CTJ
Fls. 06
Rub.

Parecer n.º 352/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 9/2020 - PL n.º 599/2019 que "Acresce dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, tendo sido lido na sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 05/02/2020, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 9/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 599/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

> *"Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento por existir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite, que questiona a legalidade do repasse do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB aos Municípios, por afronta ao artigo 167 da Constituição Federal, por se tratar de vinculação da receita de imposto ao fundo, sendo, desse modo, temerária a utilização de parcela do FETHAB como garantia de operações de crédito, até que resolvida a lide, sob pena de prejuízo aos próprios entes Municipais, razões as quais corroboro integralmente."*

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

CTJ
Fls. 04
Rub.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

> ***Art. 42*** *O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
> ***§ 1º*** *Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*
> ***§ 2º*** *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa por existir uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, questionando a legalidade do repasse do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB aos municípios, e assim a propositura, ao vincular receita do fundo em utilização de operações de credito, para aquisição de maquinas, será temerária sua aprovação, até que seja resolvida a questão no Tribunal de Justiça.

De fato, o autógrafo vetado, ao vincular repasse do fundo como garantia nas operações de crédito celebradas entre municípios e a Agência de Fomento do Estado ou Instituições financeiras para a aquisição de maquinários, podem sofrer grandes prejuízos aos entes municipais, pelo julgado em trâmite.

Nesse sentido, na ação direta de inconstitucionalidade, refere-se pela afronta ao artigo 167 da Constituição Federal, ao obrigar a retenção de valores a serem posteriormente deduzidos do ICMS e repassando-os ao FETHAB, desobedecendo assim a Constituição Federal ao vincular a receita de impostos a fundo, no caso o ICMS devido, ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB. O art. 167, inciso IV, da Constituição federal veda a vinculação de receitas de impostos a fundos ao dispor:

> *Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e*

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (IS)

CTJ
Fls. 08
Rub.

159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, motivo pelo qual as razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 9/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 9/2020 - Projeto de Lei n.º 599/2019 - Parecer n.º 352/2020
Reunião da Comissão em 11/02/2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 141/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	